SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013661 - GO (2025/0228038-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EURIPEDES ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE INJÚRIA, AMEAÇA E DANO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusado contra decisão que denegou habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada por crimes de injúria, ameaça e dano, praticados contra vítima em situação de violência doméstica e familiar. a defesa alega ausência de requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, fundamentação genérica do decreto prisional, existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, à luz dos requisitos legais; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do acusado e a ausência de descumprimento de medidas protetivas autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49711453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 19e56c17-c2c7-43c7-8e07-cc806042ad6e

3. A prisão preventiva atende aos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, e da periculosidade do agente.

4. O contexto fático demonstra risco real de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus filhos, conforme art. 313, III, do CPP e Lei nº 11.340/2006.

5. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva para proteção da vítima em crimes de violência doméstica, mesmo sem prévio descumprimento de medida protetiva.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e endereço fixo, não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes fundamentos concretos para a custódia.

7. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade e da violência das condutas imputadas.

8. A alegação de desproporcionalidade da custódia preventiva em relação à pena definitiva não se sustenta na fase processual atual, pois apenas a conclusão do processo poderá definir eventual regime de cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando demonstrados, de forma concreta, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, especialmente em contexto de violência doméstica.

2. A proteção à integridade física e psicológica da vítima justifica a custódia cautelar, mesmo sem prévio descumprimento de medidas protetivas.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a amparam.

4. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante das circunstâncias do crime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49711453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 19e56c17-c2c7-43c7-8e07-cc806042ad6e

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 19e56c17-c2c7-43c7-8e07-cc806042ad6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013661 - GO (2025/0228038-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EURIPEDES ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE INJÚRIA, AMEAÇA E DANO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusado contra decisão que denegou habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada por crimes de injúria, ameaça e dano, praticados contra vítima em situação de violência doméstica e familiar. a defesa alega ausência de requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, fundamentação genérica do decreto prisional, existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, à luz dos requisitos legais; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do acusado e a ausência de descumprimento de medidas protetivas autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49713987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:47
Código de Controle do Documento: 078742ef-c6a8-4f97-9687-2cc7e5843de9

3. A prisão preventiva atende aos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, e da periculosidade do agente.

4. O contexto fático demonstra risco real de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus filhos, conforme art. 313, III, do CPP e Lei nº 11.340/2006.

5. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva para proteção da vítima em crimes de violência doméstica, mesmo sem prévio descumprimento de medida protetiva.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e endereço fixo, não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes fundamentos concretos para a custódia.

7. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade e da violência das condutas imputadas.

8. A alegação de desproporcionalidade da custódia preventiva em relação à pena definitiva não se sustenta na fase processual atual, pois apenas a conclusão do processo poderá definir eventual regime de cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando demonstrados, de forma concreta, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, especialmente em contexto de violência doméstica.

2. A proteção à integridade física e psicológica da vítima justifica a custódia cautelar, mesmo sem prévio descumprimento de medidas protetivas.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a amparam.

4. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante das circunstâncias do crime.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EURÍPEDES ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA contra decisão de fls. 382-388, que denegou a ordem de *habeas corpus* .

Sustenta a parte agravante que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), a fim de que se respeite o princípio constitucional da presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA49713987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:47
Código de Controle do Documento: 078742ef-c6a8-4f97-9687-2cc7e5843de9

Argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva limitou-se a argumentos genéricos, como "periculosidade" e "*modus operandi*", sem preencher os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Alega que a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que não é cabível a prisão cautelar fundada no clamor social, na gravidade abstrata do delito e na mera conveniência da instrução penal, sem motivos concretos que justifiquem a medida extrema.

Ademais, destaca que o acusado é primário, possui endereço fixo e não há indicativos de que, em liberdade, se furtará à responsabilização penal ou influenciará maliciosamente na instrução criminal.

Defende que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente devem ser valoradas, quando não demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.

Argumenta que a aplicação de medidas alternativas à prisão é suficiente para resguardar a conveniência da instrução criminal, a garantia da aplicação da lei penal e a ordem pública, além de garantir a integridade física e psíquica da vítima.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a medida extrema, concedendo a ordem de liberdade, ainda que de ofício, em face da teratologia da decisão proferida pela instância ordinária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos

A decisão que denegou a ordem justificou a manutenção da prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 332-335):

> A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".
>
> Do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se as seguintes razões de decidir (fls. 19-21):
>
> > Formulados os pedidos de revogação da prisão preventiva e internação provisória (evento 59, autos originários), a juíza de primeiro grau manteve o decreto segregatório pelos fundamentos a seguir (evento 67, autos originários):
> >
> > "(...) É o breve relatório. Decido. A prisão preventiva é medida excepcional no sistema processual brasileiro. Seu uso como medida cautelar é autorizado

Documento eletrônico VDA49713987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:47
Código de Controle do Documento: 078742ef-c6a8-4f97-9687-2cc7e5843de9

para “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal” ou ainda “quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No presente caso, verifico que a prisão preventiva foi determinada em virtude dos elementos indiciários juntados aos autos, os quais demonstram a periculosidade do requerente e a gravidade dos fatos narrados, bem assim para garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal e resguardar a integridade física e psicológica da vítima, que poderá ser submetida a novas investidas do agressor, caso solto.

Conforme consta nos autos, o requerente, motivado por ciúmes, teria injuriado a vítima, proferindo expressões ofensivas à sua dignidade sexual, a ameaçado de morte com uso de arma branca (facão), além de promover a destruição de móveis, eletrodomésticos e pertences pessoais da ofendida, bem como danificado o veículo automotor e ateado fogo em roupas, documentos das crianças e laudos médicos do filho com transtorno do espectro autista.

Esse cenário fático, demonstra um comportamento de descontrole emocional e periculosidade por parte do requerente. Por isso, faz-se necessária a adoção de medidas extremas para fazer cessar a escalada da violência contra a vítima e a reiteração de condutas delituosas. Há, claramente, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade da ofendida, que, se perpetuada, poderá acarretar um mal irreparável.

Como se vê, o ciclo de violência, por ora, é interrompido pela custódia do requerente, pois impede que ele concretize as graves ameaças que profere contra a vítima, bem como garante a execução das medidas protetivas de urgência.

Logo, neste momento, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e os indícios de contumácia em condutas violentas indicam que a ordem pública, especialmente a segurança da vítima, não estaria acautelada com a soltura do requerente.

De igual sorte, entendo que o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não deve ser acolhido, pois os documentos apresentados, por ora, não comprovam que há gravidade/urgência no quadro de saúde do acusado e que o estabelecimento prisional no qual o requerente se encontra recluso não dispõe de tratamento médico adequado.

Ao teor do exposto, por entender que a medida extrema ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e, ainda, pela necessidade de se acautelar a vítima, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312, 313, inciso III, do Código de Processo Penal c/c art. 20 da Lei nº 11.340/2006.

Por outro lado, diante da notícia de que o requerente possui transtornos de ordem mental, vislumbra-se a possibilidade de internação provisória como medida cautelar diversa da prisão.

Documento eletrônico VDA49713987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:47
Código de Controle do Documento: 078742ef-c6a8-4f97-9687-2cc7e5843de9

A legislação a prevê para hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça quando houver possibilidade de reiteração da prática (art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal). Trata-se de mais um instrumento de tutela da garantia da ordem pública.

Da literalidade do art. 319, inciso VII, do Código Penal, extrai-se que a aplicação da medida é condicionada à conclusão dos peritos quanto à inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado. No entanto, não se trata, necessariamente, de realização de incidente de insanidade mental como condição indispensável para a adoção da medida. A doutrina já vem admitindo a utilização de outros meios probantes quanto à condição psíquica do acusado para determinar a internação compulsória.

Nesse sentido, cito a doutrina de Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal: volume único - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1145): [...]Todavia, não há nos autos documentos médicos atuais indicando a condição psíquica do requerente e a necessidade de utilização de medicações para o tratamento dos transtornos mentais. Assim, entendo que os documentos juntados pela defesa, por ora, não são suficientes para trazer ao juízo informações quanto a atual situação de saúde do requerente.

Sendo assim, visando obter mais informações a esse respeito, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA MÉDICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, via Projudi, para que realize AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA do requerente Euripedes Anderson de Oliveira Lima, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, por se tratar de réu preso. [...]" (evento 67, autos originários)".

Do exame do excerto supratranscrito, observo que, ao contrário do que foi postulado pelo impetrante, a juíza a quo cuidou de registrar no bojo de sua decisão os requisitos exigidos na letra do artigo 312 do Código de Processo Penal, discorrendo acerca da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria que recai sobre o paciente EURÍPEDES ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA (*fumus commissi delicti)*, bem como das circunstâncias fáticas.

A privação processual da liberdade foi decretada para garantia da ordem pública, especialmente para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus filhos e considerando o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a informação de que a ofendida esteve inserida em ciclo de violência doméstica.

Com se observa do excerto acima transcrito, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta e da periculosidade dos agente, demonstrada pelo *modus operandi* da prática criminosa, diante dos indicativos de que o paciente "motivado por ciúmes, teria injuriado a vítima, proferindo expressões ofensivas à sua dignidade sexual, a ameaçado de morte com uso de arma branca (facão), além de promover a destruição de móveis, eletrodomésticos e pertences pessoais da ofendida, bem como danificado o veículo automotor e ateado fogo em

Documento eletrônico VDA49713987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:47
Código de Controle do Documento: 078742ef-c6a8-4f97-9687-2cc7e5843de9

roupas, documentos das crianças e laudos médicos do filho com transtorno do espectro autista".

Em que pese a questão defensiva de não ter ocorrido descumprimento de medida protetiva de urgência, pois fixadas no mesmo dia em que o paciente foi preso; a necessidade de assegurar a integridade física e psicológica da vítima em contexto de violência doméstica — como ocorre no caso em análise — configura fundamento legítimo para a imposição da prisão cautelar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal (CPP).

A jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica (AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Ademais, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023 .

Destarte, devidamente fundamentada a prisão preventiva do paciente, não se verifica flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ainda, apesar de a defesa ter alegado condições pessoais favoráveis do recorrente, como residência fixa e ocupação lícita, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido que tais condições não garantem, por si só, a liberdade ao acusado quando há elementos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 208.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Assim, "[h]avendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN 18/02/2025).

Por fim, "o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual" (AgRg no HC n. 766.319 /RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Ante o exposto, denego a ordem.

É válido ressaltar que a alegação de desproporcionalidade da custódia preventiva em relação a eventual pena definitiva não se sustenta neste momento processual, porquanto somente a instrução criminal poderá definir o regime de cumprimento da pena, não cabendo antecipa ção de juízo de mérito.

Documento eletrônico VDA49713987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:47
Código de Controle do Documento: 078742ef-c6a8-4f97-9687-2cc7e5843de9

Com efeito, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com as instâncias inferiores ressaltando a necessidade de proteger a ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta e da periculosidade dos agente, demonstrada pelo *modus operandi* da prática criminosa, diante dos indicativos de que o paciente "motivado por ciúmes, teria injuriado a vítima, proferindo expressões ofensivas à sua dignidade sexual, a ameaçado de morte com uso de arma branca (facão), além de promover a destruição de móveis, eletrodomésticos e pertences pessoais da ofendida, bem como danificado o veículo automotor e ateado fogo em roupas, documentos das crianças e laudos médicos do filho com transtorno do espectro autista".

Embora a defesa argumente que não houve violação de medidas protetivas de urgência, uma vez que foram estabelecidas no mesmo dia da prisão do paciente, a proteção da integridade física e psicológica da vítima, em situações de violência doméstica, como no caso em questão, constitui um fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, conforme o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP).

É cediço que a jurisprudência desta Corte reconhece como legítima a prisão preventiva que visa proteger a integridade física ou mental das alegadas vítimas, especialmente em casos de crimes graves e violência doméstica (AgRg no HC n. 799.883 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/3/2023, DJe 21/3/2023).

Além disso, a prisão cautelar se justifica pela gravidade concreta do crime cometido, que gera grande preocupação social, evidenciada pelo modo de operação do delito e pela destacada periculosidade do acusado, demonstrada pela tendência à prática criminosa e comportamento violento. Veja-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 6/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 3/3/2023, DJe de 28/2/2023.

Destaque-se, de outro lado, que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Documento eletrônico VDA49713987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:47
Código de Controle do Documento: 078742ef-c6a8-4f97-9687-2cc7e5843de9

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341 /MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49713987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:47
Código de Controle do Documento: 078742ef-c6a8-4f97-9687-2cc7e5843de9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0228038-5

AgRg no HC 1.013.661 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53039552220258090051 53764324320258090051

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	EURIPEDES ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EURIPEDES ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:10:23
Código de Controle do Documento: 1DAD2A50-B309-46AD-B909-0E27AFA83ECC